

INTRODUÇÃO

O Direito Brasileiro, especialmente o direito processual civil, tem passado por grandes reformas e evoluções nos últimos anos (visto obviamente no estabelecimento do Novo Código de Processo Civil em 2015), para acompanhar, não só as mudanças processuais e jurídicas, referentes a maior proteção de direitos e evolução dos ordenamentos, mas também para acompanhamento das mudanças da sociedade, para que se garanta (sempre) o alcance e manutenção da paz social. Entretanto, nem todas as mudanças são acompanhadas das evoluções que mereciam.

A execução de alimentos é tratada de forma especial no ordenamento jurídico brasileiro há muito tempo – visto isso tanto no próprio código de processo civil de 1973, como em elaboração de Lei específica para a matéria, a chamada “Lei de Alimentos”, Lei 5.478/1968 – porém, nem mesmo esse tratamento especial tem sido capaz de abarcar amplamente o instituto de alimentos em sua forma plena.

Tendo isto em mente, buscou-se, através de estudo bibliográfico do assunto, demonstrar quais os subtipos do instituto jurídico dos alimentos e as diferenças entre eles, assim como demonstrar-se os procedimentos executórios usados para os mesmos, na busca do adimplemento da obrigação de caráter alimentar e por que algumas medidas são usadas para um e não para outro e quais suas fundamentações de aplicação, se houverem.

A prisão civil e sua possibilidade de aplicação dentro da execução de alimentos derivados de ato ilícito é o principal objeto deste trabalho, o qual tem por norte, a norma constitucional e processual civil e sua (não) aplicabilidade real, no que se refere a não diferenciação de tratamento dos subtipos de obrigações alimentares e no que tem sido preconizado pela doutrina e jurisprudência, de forma não garantista e errônea.

Não por outra razão, tentaremos aqui mostrar que a forma que se tem aplicado a lei ao instituto de alimentos até agora viola os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Cidadania, e como poderia a comunidade jurídica e doutrinária evoluir para a mudança de tal comportamento e quebra de dogmas ultrapassados, na busca de evolução processual para alcançar o “processo de resultados” e efetivar a plena tutela jurisdicional.

1. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

1.1 – DOS ALIMENTOS.

Inerente à condição humana do homem, tem-se, obviamente, sua necessidade de alimentar-se, como pressuposto para garantir o pleno exercício de suas funções vitais. Num

contexto mais leigo, a palavra “alimento” significa manutenção, sustento, fomento, subsistência. Entretanto, dentro do mundo jurídico, tal palavra deve ser entendida num sentido mais amplo, como instituto jurídico. Nas palavras de Deocleciano Torrieri Guimarães, “integra este instituto, no sentido jurídico, tudo o que for necessário ao sustento de uma pessoa, o *alimentando*, não só a alimentação, mas também moradia, vestuário, instrução, educação, tratamentos médicos e odontológicos (...) e as diversões públicas.” (GUIMARÃES, 2012).

O direito a alimentos é tutelado de forma bastante veemente dentro do sistema jurídico brasileiro, em respeito aos direitos fundamentais preconizados no “caput” do Art. 5º, Constituição Federal – direito à vida, à igualdade e à segurança – como pressuposto de concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, presente no Art. 2º, III, Constituição Federal, para a efetivação do Estado Democrático de Direito.

Este instituto nasce não só da necessidade de subsistência do homem e da proteção ampla à Dignidade da Pessoa Humana, mas também, deve haver uma relação de obrigatoriedade de assistência entre o alimentado e o alimentando.

Esse dever de assistência se dará por um vínculo entre os sujeitos, no qual um será o portador da necessidade e outro da condição de suprir tal necessidade. Tal vínculo pode ser familiar, contratual ou advindo de ato ilícito. Fato relevante aqui é que, independentemente da forma ou espécie que determina tal obrigação, o direito a ser tutelado é indispensável para assegurar o direito à vida e à Dignidade da Pessoa Humana, sendo visto pelo Estado como de caráter público, uma vez que há interesse de agir do mesmo e há prerrogativas de normas de ordem pública, como a irrenunciabilidade e a impossibilidade de ser objeto de transação. Por isso, os alimentos são tratados de forma diferenciada dentro do Processo Civil, com procedimento mais célere, ágil e eficiente, objetivando assegurar o crédito alimentar, principalmente no que concerne ao seu processo de execução, estabelecido nos Art. 911 a 913, CPC.

1.2 – FUNDAMENTO E AS ESPÉCIES DE ALIMENTOS

A princípio, segundo Yuseff Said Cahali, o auxílio de prestação de alimentos, em sua origem, dava-se no plano da moralidade, regido pela solidariedade e caridade, entendidas estas como virtude (CAHALI, 2013). Tal dever de consciência passa a ser tido como obrigação jurídica, como dever civil, quando o Estado toma para si a tutela da subsistência do ser humano, como pressuposto de efetivação de direitos fundamentais.

Necessariamente, deve-se verificar a presença de uma incapacidade ou

impossibilidade do indivíduo não conseguir prover sua própria subsistência (Art. 1.695, CC), seja ela de caráter temporal ou definitivo, para que comprove o fator *necessidade* de atribuir a outrem tal obrigação, sendo tal fator o fundamento principal das obrigações alimentares, pois é o que transforma o “dever moral de assistência em obrigação jurídica de alimentos” (CAHALI, 2013), representando, assim, uma das principais manifestações de efetivação do Princípio da Solidariedade nas relações sociais (TARTUCE, 2015).

Concomitante ao fator *necessidade*, tem-se a *possibilidade* do prestador da obrigação de satisfazê-la de acordo com sua capacidade. O famoso binômio necessidade-possibilidade é de suma importância para que o dever imposto seja fixado com proporcionalidade, como disposto no §1º, Art. 1.694, CC, que dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Além disso, verificar-se-á o vínculo entre os sujeitos. Tal vínculo, define a espécie (fonte) de alimentos e, como dito anteriormente, pode ser familiar, contratual ou advindo de ato ilícito, sendo este último o foco do nosso estudo.

O derivado de vínculo familiar é aquele que sua causa jurídica é resultado de leis que protegem a instituição da família, baseado em vínculo sanguíneo ou de adoção, ou relações afetivas (casamento, união estável, etc), com amparo legal no “caput” do Art. 1694, CC:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

Os alimentos contratuais são resultados da vontade do homem, podendo pertencer ao direito das obrigações, se estipulado em contrato, ou ao direito das sucessões, se estipulado em cédula testamentária. Em ambos, há a possibilidade de alteração da obrigação pelos sujeitos, desde que não ofendam normas de ordem pública.

E como terceira fonte de alimentos, temos aqueles advindos de ato ilícito. É aquele no qual há reconhecimento de responsabilidade civil por ato ilícito, pautada em título judicial ou extrajudicial, no qual a obrigação alimentar possui natureza indenizatória, de reparação de danos, seja à própria vítima ou à sua família, desde que dependentes desta.

Vale ressaltar que se deve atentar também às características dos alimentos (CAHALI, 2013), são elas:

- 1) Quanto à sua natureza: podem ser naturais ou civis. São naturais aqueles limitados a proporcionar o mínimo existencial, indispensável ao alimentado, conhecidos também como “alimentos necessários”. São civis os que possibilitam a manutenção de

necessidades advindas da qualidade de vida do alimentando, resguardando sempre as possibilidades do alimentando.

2) Quanto à causa jurídica: podem ser legítimos ou voluntários. Legítimos são aqueles derivados de lei, como os alimentos impostos pelo direito de família; e voluntários aqueles decorrentes da vontade do homem, ou seja, os de vínculo contratuais.

3) Quanto à finalidade: podem ser provisórios ou definitivos. Os provisórios são antecipados, ou seja, fixados antes da sentença e em caráter temporário, advindos da Lei de Alimentos, nº 5.478/68; já os definitivos são aqueles fixados após o trânsito em julgado da sentença, lembrando que podem ser objetos de revisão.

1.3 – ALIMENTOS INDENIZATIVOS (OU INDENIZATÓRIOS)

Os Alimentos Indenizativos (ou Indenizatórios) são aqueles decorrentes da responsabilidade civil de cometimento de ato ilícito, assim reconhecido, de acordo com o Art. 186 do Código Civil Brasileiro, que diz que *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

Considerando o instituto da Responsabilidade Civil, pode-se dizer que a mesma é o dever de reparação/indenização, em que se verifica a conduta, na qual deve haver nexo de causalidade (dano ou culpa) da atividade do ofensor; e o dano sofrido pela vítima, nos termos do Art. 927, CC: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Dessa forma, são, naturalmente, separados dos alimentos decorrentes do Direito de Família, por terem caráter de indenização – fazendo aqui ponte interdisciplinar com o direito penal – no qual, o alimentante tem a obrigação de restituir um dano causado por si, ou amenizá-lo, ou seja, sua obrigação alimentar tem função reparatória, nas previsões das hipóteses elencadas no Código Civil de 2002:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 950. **Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização,** além das despesas do tratamento e lucros

cessantes até ao fim da convalescença, **incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.**

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950, aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Dá-se aqui, então, as possibilidades de haver a prestação alimentar indenizatória. Nos casos de homicídio, aquele que cometeu o ato ilícito deverá prestar alimentos àqueles de quem o morto era provedor, levando em conta a duração provável da vida da vítima, que deve ser observada de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o qual estabelece uma média de sobrevivência dos brasileiros, além da análise de diversos outros fatores sociais e culturais do local em que a vítima vivia, como salientado pelo STJ, em julgamento do Recurso Especial nº 1.027.318 – RJ (0025631-4):

RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.318 – RJ (2008/0025631) **EMENTA.** ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO FINAL. PENSÃO POR MORTE. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. IDADE DO FILHO.

(...)

7. A expectativa de vida não é indicador estanque, pois é calculado tendo em conta, além dos nascimentos e óbitos, o acesso à saúde, à educação, à cultura e ao lazer, bem como a violência, a criminalidade, a poluição e a situação econômica do lugar em questão. 8. Qualquer que seja o critério adotado para a aferição da expectativa de vida, na hipótese de dúvida o juiz deve solucioná-la da maneira mais favorável à vítima e seus sucessores. 9. A idade de 65 anos, como termo final para pagamento de pensão indenizatória, não é absoluta, sendo cabível o estabelecimento de outro limite, conforme o caso concreto. Precedentes do STJ. 10. É possível a utilização dos dados estatísticos divulgados pela Previdência Social, com base nas informações do IBGE, no tocante ao cálculo de sobrevivência da população média brasileira. **REsp 1027318 RJ 2008/0025631-4. Rel. para Acórdão: Min. Herman Benjamin**, julgado em 07/05/2009.

No caso do Art. 950, CC, trata-se de lesão corporal grave resultada do ato ilícito cometido pelo agente. Se tal lesão impedir o exercício do ofício ou profissão do ofendido ou, até mesmo, diminuir sua capacidade de exercê-la, o ofensor ficará obrigado à prestação de alimentos proporcionais àquilo que o ofendido deixou de ganhar ou àquilo que lhe foi diminuído por conta do comprometimento de sua capacidade.

Quando ocorre a depreciação de capacidade laboral da vítima, tal depreciação será

verificada por perícia judicial, para que seja feita a definição do valor a ser prestado em consonância com o Princípio da Razoabilidade, resguardando também o devedor, para que não seja punido além daquilo que realmente deve e, obviamente, nos casos de completa inabilitação da vítima para o exercício de ofício ou profissão, a prestação alimentar será paga no valor integral do que o ofendido ganhava.

2. DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

2.1 – DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS GERAL

O processo de execução consiste em meios de se obter a efetiva tutela jurisdicional. Fazer valer o direito já reconhecido e/ou declarado em título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, ou, nas palavras da professora Sabrina Dourado (2017): “a execução, em suas diversas modalidades, objetiva satisfazer a obrigação definida em título executivo.”

O procedimento executório sempre inicia-se em favor do credor da obrigação, que já possui direito reconhecido, buscando, por meio de instrumentos de execução, a satisfação daquela obrigação, pois o conflito é o inadimplemento, que o réu recusa-se a satisfazê-lo espontaneamente.

Tanto nas execuções de título judicial, como nas provenientes de título extrajudicial, usa-se como instrumentos de execução a sub-rogação e a coerção (GONÇALVES, 2015). Na sub-rogação, o Estado se coloca no lugar do devedor para o adimplemento da obrigação, ou seja, não pode esta ser de caráter personalíssimo para alcance do adimplemento espontâneo. Nas palavras de Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2015):

“(...) **o Estado-juiz substitui o devedor no cumprimento.** Por exemplo: se ele não paga, o Estado apreende bens suficientes do seu patrimônio, e com o produto da excussão, paga o credor. Ou, uma vez que o devedor não entrega o bem que pertence ao credor, o Estado o tira do primeiro e entrega ao segundo. Ou ainda, se o devedor não cumpre a obrigação de pintar um muro, a Estado autoriza a contratação de um outro pintor, que o faça, as expensas do devedor. Aquele pagamento, entrega de coisa ou serviço, que era para o devedor cumprir voluntariamente, mas não cumpre, o Estado realiza no seu lugar.”

Já a coerção, consiste no único instrumento de fazer com que o devedor cumpra obrigações de cunho personalíssimo, exercendo pressão sobre o mesmo, mediante outros procedimentos (como a multa ou, até mesmo, a prisão, em casos específicos), uma vez que não se tem a possibilidade de substituí-lo. Ainda de acordo com o renomado autor, a coerção:

“(...) visa, não que prestação seja realizada pelo Estado, no lugar do devedor; mas que seja cumprida pelo próprio devedor. Para tanto, a lei mune o juiz de poderes para coagi-lo a cumprir aquilo que não queria espontaneamente, como, por exemplo, o de fixar multas diárias, que forcem o devedor. Este último instrumento, conquanto possa ser utilizado para o cumprimento de todos os tipos de obrigação, e particularmente útil naquelas de **caráter personalíssimo**, que, por sua natureza, não podem ser objeto de sub-rogação. Por exemplo: se o devedor, pintor famoso, comprometeu-se a pintar um quadro para determinada exposição, o Estado não terá como substituí-lo no cumprimento da obrigação, dada a sua natureza pessoal, mas poderá impor uma multa, suficientemente amedrontadora, para cada dia de omissão, que pressione a vontade do devedor para que ele realize aquilo para que estava obrigado.” (GONÇALVES, 2015).

Dentro do sistema executório brasileiro, classifica-se a coerção em duas espécies: a patrimonial e a pessoal. Na primeira, decorrente direta do Princípio da Patrimonialidade, a execução recairá sobre o patrimônio do devedor, seus bens, não sobre si próprio, sua pessoa, como se vê consagrado no Art. 789, CPC. Isto posto, verifica-se a não possibilidade do devedor sofrer qualquer restrição sobre sua pessoa ou sua liberdade.

Entretanto, a segunda hipótese de coerção é tida como exceção dentro do ordenamento jurídico. A coerção pessoal consiste na prisão do devedor e somente é possível quando há o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação de prestação alimentícia.

2.2 – O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E O PROCESSO DE EXECUÇÃO

A execução de alimentos nada mais é que uma “execução de pagar quantia certa, que em razão da especial natureza do direito tutelado é tratada como execução especial.” (NEVES, 2017). Dito isso, pode-se entender os procedimentos especiais usados neste tipo de execução que os fazem ser diferentes do que mera execução por quantia certa.

O Código de Processo Civil de 2015 acaba com as execuções autônomas em relação às obrigações alimentares. Antes, não importava a natureza do título executivo que definisse a obrigação (judicial ou extrajudicial), as ações de execução de alimentos davam-se de forma autônoma, nas duas hipóteses procedimentais: a que se seguia o rito comum de pagamento de quantia certa (Art. 732, CPC/1973); e a que se requeria a prisão do devedor (Art. 733, CPC/1973).

O cumprimento de sentença, como se sabe, é a fase de execução no processo de conhecimento, consagrando no Código de Processo Civil de 2015 o sincretismo processual trazido anteriormente pela Lei nº 11.232/2005 (entretanto, antes do CPC em vigor, ainda, mesmo com o advento da referida lei, continuava prevalecendo, por força do Art. 732,

CPC/1973, o sistema dual de execução de alimentos). Já o Processo de Execução autônomo restringe-se agora àquelas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais.

Atualmente, o procedimento de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestação de alimentos está elencado do Art. 528 ao 533, CPC; e o processo de execução de alimentos se dará nos termos dos Arts. 911 a 913 do mesmo código.

Em primeiro lugar, fica óbvio que por ter natureza alimentar, essencial à subsistência humana, e está intimamente ligada à proteção à vida e cidadania, para concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a execução de prestação alimentícia deve ter procedimentos especiais, que garantam a celeridade processual e a efetiva tutela jurisdicional para que tais direitos e garantias fundamentais sejam protegidos.

Com isso em mente, o legislador, tanto para a obrigação alimentar fundada em título executivo judicial, quanto em extrajudicial, mandará intimar/citar (intimar, quando se tratar de fase de cumprimento de sentença, o qual dispensa a citação do réu, ou seja, título executivo judicial; e citar, quando o título executivo for extrajudicial) o devedor para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (Art. 528 e 911, CPC), devendo ser feita tal intimação do devedor pessoalmente e não pelo seu advogado, tendo em vista que as justificativas pelo inadimplemento e suas possíveis sanções oriundas desse, serão sempre personalíssimas (THEODORO Jr., 2015). O prazo “curto” nas duas hipóteses demonstra a importância dada à necessidade de se obter o adimplemento das obrigações alimentares da forma mais rápida possível, por se tratar de direito de natureza especial.

Os Arts. 529 e 912, CPC (exemplos de execução por sub-rogação; execução direta), tratam, da mesma forma, da penhora de salário do executado que for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, com desconto em folha de pagamento. Tal regra é aplicada como instrumento mais efetivo de adimplemento de obrigações alimentares, pois não fica sob a responsabilidade direta do executado, mas do terceiro-empregador, que incorrerá em crime de desobediência (Art. 529, §1º e 912, §1º, CPC) caso não cumpra a ordem judicial. Como se sabe, pela prática dentro das ações de cobrança de obrigação alimentar, principalmente nas decorrentes do Direito de Família, quando se tem a inviabilidade de obter-se o adimplemento de tais obrigações pelo desconto em folha de pagamento, busca-se outros rendimentos do executado, tais como aluguéis ou outros valores por ele recebido, o que ocorre comumente quando o executado é profissional autônomo ou liberal.

Há ainda dois métodos executórios (ou, como alguns doutrinadores diriam, “dois tipos de procedimentos”) que podem ser escolhidos pelo exequente na execução de alimentos. Após a deliberação do juiz nas hipóteses dos Arts. 528, “caput” e 911, “caput”, CPC, poderá o demandante optar pelo protesto do pronunciamento judicial – também previsto, dessa maneira, especificamente para a execução alimentar, pois, de acordo com o Art. 517, CPC, o protesto servirá para qualquer cumprimento de sentença.

Sabemos que o protesto tem como função pressionar o devedor ao pagamento da obrigação. De acordo com o Art. 517, “caput” e 523, “caput”, CPC, o protesto será realizado após o prazo de quinze dias, contados da intimação do devedor. Dito isso, percebe-se que não é especificidade da execução de alimentos a impossibilidade de protestar a decisão judicial se o executado cumprir com a obrigação no prazo de três dias (Art. 528, CPC).

Se o executado apresentar justificativa pelo não adimplemento da obrigação, esta se dá como impeditivo do protesto, nos termos do Art. 528, §2º, CPC. Entretanto, se o juízo não aceitar a justificativa, protestará de ofício o título judicial (31º, Art. 528, CPC) e também, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

Insta dizer que a apresentação da justificativa funciona não só como impeditivo do protesto, mas evita a imediata prisão do devedor. Ademais, o protesto é cabível, dentro do cumprimento de sentença, tanto para sentença, quanto para decisão interlocutória, pois o Art. 528, §1º, CPC não faz referência às decisões transitadas em julgado, permitindo assim protestar o pronunciamento judicial que estabeleceu os alimentos, ainda que provisoriamente (NEVES, 2017).

2.2 – O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO PELA PRISÃO CIVIL

Quando não for possível a penhora da quantia por folha de pagamento, o devedor será citado/intimado para efetuar o pagamento no prazo de três dias, provar que já o fez ou apresentar justificativa sobre a impossibilidade de efetuar-lo (Art. 528 e 911, CPC). Se não efetuar nenhuma das hipóteses elencadas, o juiz, além de protestar o título, determinará a prisão do executado, nos termos dos artigos citados.

Para alguns autores, como Humberto Theodoro Júnior (2015), a prisão civil é meio coercitivo e não de execução:

“Essa prisão civil não é meio de *execução*, mas apenas de coação, de maneira que não impede a penhora de bens do devedor e o prosseguimento dos atos executivos propriamente ditos. Por isso mesmo, o cumprimento da pena privativa de liberdade “não exime o devedor do pagamento das

prestações vencidas e vincendas' (art. 528, § 5º).”

Já para outros doutrinadores, como Yussef Said Cahali (2013), a prisão civil é meio de execução e não meramente coercitivo:

“a prisão civil é meio executivo de finalidade econômica; prende-se o executado não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar sua prisão, ou readquirir sua liberdade.”

Processualmente, a prisão do devedor se dá na seguinte ordem, após sua citação/intimação, poderá o inadimplente: i) efetuar o pagamento da dívida; ii) apresentar justificativa para o inadimplemento ou; iii) ficar inerte em sua própria defesa. Nos casos em que a justificativa for entendida como insuficiente pelo juízo ou o mesmo manter-se em silêncio quanto ao inadimplemento de sua obrigação, o juiz decretar-lhe-á a prisão, por tempo não inferior a um mês e não superior a três meses, que será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (Art. 528, §1º, §3º e §4º, CPC).

Vale ressaltar que o procedimento pela prisão não se dará *ex-officio*, mas é escolha do exequente o rito pela prisão, pois somente este poderá avaliar quando aquela for realmente oportuna e eficaz. Dessa forma, nem o Ministério Público é legitimado para requerer a prisão do executado (THEODORO Jr., 2015).

Concordamos aqui com a teoria defendida pelo professor Humberto Theodoro, pois como trazido pelo próprio código processual, quando nos diz que a prisão civil não exime o executado de outros atos procedimentais executórios propriamente ditos, como a penhora, por exemplo.

Dá-se a esse tipo de prisão caráter meramente de coerção, de pressão ao devedor para que efetue o adimplemento de sua obrigação, não tendo, assim, caráter punitivo, uma vez que é tratado como prisioneiro civil e não comum, devendo ser separado destes enquanto cumprir a pena (Art. 528, §4º, CPC) ou satisfativo, pois o executado ainda será obrigado ao pagamento das prestações vencidas ou vincendas (Art. 528, § 5º, CPC).

Ademais, o caráter apenas coercitivo para o executado adimplir sua obrigação decorre diretamente da proteção ao devedor, dada pela Constituição de 1988, que dispõe em seu inciso XVII, do Art. 5º, “LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo **inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia** e a do depositário infiel.”

Tal disposição constitucional é restritiva e não recai sobre aquele devedor que realmente não possui recursos para efetivar sua obrigação, justificando assim seu inadimplemento, garantindo a proteção ao binômio principiológico *Necessidade x Possibilidade*, no qual se resguarda também a dignidade da pessoa humana do devedor.

Entretanto, a prisão civil tem sido aplicada tão somente ao executado por inadimplemento de obrigações alimentares oriundas do Direito de Família:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTA. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXECUÇÃO. PENSÃO. PRISÃO CIVIL. INDEFERIMENTO. DECISÃO RECORRIDA RATIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTES COLEGIADO. A prisão civil por inadimplemento de alimentos somente é admitida nas relações jurídicas decorrentes do Direito de Família, situação que não se confunde com aquela deduzida no presente feito, no qual a pensão mensal está atrelada a ato ilícito, no caso, especificamente, acidente de trânsito. **AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076009992, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 28/11/2017. (TJ-RS - AI: 70076009992 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 28/11/2017, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2017).**

HABEAS CORPUS Nº 182.228 – SP (2010/0150188-2) RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DECISÃO. Vislumbro, em juízo de cognição sumária, a presença dos elementos autorizadores da medida liminar pleiteada, tendo em vista, sobretudo, os reiterados pronunciamentos do STJ no sentido de inadmitir a decretação da prisão civil em situações como a dos autos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos desta Corte: "HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. A possibilidade de imposição de prisão civil em decorrência de não pagamento de débito alimentar não abrange a pensão devida em razão de ato ilícito. Precedentes. Ordem concedida."(HC n. 35.408/SC, relator Ministro Castro Filho, DJ de 29/11/2004.)"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. Quem deixa de pagar débito alimentar decorrente de ato ilícito não está sujeito à prisão civil. Ordem concedida."(HC 92.100/DF, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 1º/2/2008.) Ante o exposto, defiro a liminar para afastar, até o julgamento final do writ, a prisão civil do paciente, medida que deverá se estender aos demais litisconsortes passivos da ação de reparação de danos, Srs. Luis Augusto Gonçalves e José Antônio Perciane. (...). (STJ - HC: 182228, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 20/09/2010).

Mas, como é proposta pelo presente artigo, este meio de coerção da execução deve ser estendido àquelas obrigações alimentares oriundas de ato ilícito, uma vez que devem ser observadas as evoluções processuais em busca do chamado “processo de resultados”, do

princípio da eficiência processual e da efetiva tutela jurisdicional, que só será alcançada com a efetivação, nos processos de execução, daqueles direitos já conhecidos e declarados em processo de conhecimento ou reconhecidos em títulos extrajudiciais.

3. DA POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL EM ALIMENTOS INDENIZATIVOS

Como já visto, a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, LXVII, permite a prisão civil do devedor de prestação alimentícia que estiver inadimplente voluntariamente e de forma inescusável.

Tal previsão legal tem sido aplicada tão somente às obrigações alimentares decorrentes de Direito de Família, chamados de “Alimentos Legítimos”. Isto porque o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tem se comportado de forma a legitimar tal viés de pensamento em seus julgados, além de maioria dos doutrinadores civilistas também se posicionarem de tal maneira, concretizando um comportamento, que até mesmo, a literalidade da lei, deflagra ultrapassado.

Para que haja uma amplitude desse meio coercitivo procedimental de execução para as obrigações alimentares de outra natureza, que não sejam somente as oriundas do direito familiar, teremos que usar uma maneira de pensar o Direito de forma positivista e aplicar a lei sob a sua literalidade.

Apesar do paradoxo existente em pensar o Direito dessa forma e buscar a evolução do mesmo, tem-se por ela, a única maneira hermenêutica de evolução processual quanto ao tema, uma vez que o uso dessa literalidade fará com que se amplie o campo de possibilidade da prisão civil, em busca da quebra desse paradigma doutrinário que se entranhou no direito processual civil brasileiro (o cabimento da prisão somente em casos de inadimplência de obrigações alimentares do direito de família) e da efetivação obrigacional já conhecida e declarada em título executivo judicial ou extrajudicial, para que assim, se alcance eficazmente a efetiva tutela jurisdicional.

Isto posto, a própria Constituição, quando permite a prisão por obrigações alimentares, não faz menção ao qual tipo específico de alimentos, ou seja, não faz menção à natureza da obrigação alimentar. Simplesmente usa o termo “obrigação alimentícia”:

“LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de **obrigação alimentícia** e a do depositário infiel;” (**grifos nossos**)

Nem mesmo o (novo) Código de Processo Civil determina qual seria a natureza da

obrigação alimentar que poderá ser cobrada em processo de execução – no caso de títulos extrajudiciais – ou em cumprimento de sentença – no caso de títulos executivos judiciais:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de **prestação alimentícia** ou de decisão interlocutória que fixe **alimentos**, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

“Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha **obrigação alimentar**, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Ademais, a Constituição Federal, em seu Art.100, §1º, nos traz o conceito que deve ser observado quanto às origens de obrigações alimentares, não fazendo, de nenhuma forma, distinção entre elas:

“§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e **indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado**, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.”

Dessa forma, percebe-se que a não recepção das execuções de obrigações alimentares de origem indenizatória (ato ilícito) não está fundamentada na lei, mas sim, em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, que tem impedido a efetiva tutela jurisdicional eficaz nesses casos – e por que não se falar em impedimento da efetivação de princípios da nossa Lei Maior? – pois a urgência alimentar, característica principal desta modalidade de obrigação de pagar quantia certa, que a faz ser tratada de forma especial, não se perde por ser a prestação alimentícia de caráter indenizatório, de origem em ato ilícito. Nas palavras do professor Daniel Amorim Assumpção Neves (2016), um dos doutrinadores que foge ao pensamento da maioria:

“Há divergência a respeito da espécie de direito de alimentos que pode ser executada pela via especial. Parcela da doutrina entende que a via especial é limitada aos alimentos legítimos, decorrentes em razão de parentesco, casamento ou união estável, excluindo-se da proteção especial os alimentos indenizatórios, decorrentes de ato ilícito. Não concordo com tal entendimento, porque a necessidade especial do credor de alimentos não se altera em razão da natureza desse direito, não havendo sentido criar um procedimento mais protetivo limitando sua aplicação a somente uma espécie de direito alimentar.”

Não há, literalmente, amparo legal para que se trate os alimentos derivados do Direito de Família de forma mais especial, uma vez que cuidou o legislador de tratar os débitos alimentares de forma igualitária, sem distingui-los por sua origem.

Deverá, obviamente, a prisão civil em caso de alimentos indenizativos serem medida procedimental de escolhida pelo exequente, como ocorre com as dívidas de alimentos de família, uma vez que o devedor deverá justificar o não adimplemento.

Primeiramente, devem-se seguir as regras atribuídas a eles, elencadas no Art. 533, CPC, ao longo de seus parágrafos, que estabelece a constituição de patrimônio, por parte do executado, do responsável pelo ato ilícito, que será utilizado estritamente para o pagamento da obrigação alimentar decorrente deste, o chamado “patrimônio de afetação”. Caso não aja o pagamento nesses termos, que se dê ao exequente a opção de escolha de procedimento nos termos do Art. 528, CPC.

A não possibilidade da aplicação de prisão civil nos casos de débitos alimentares oriundos de responsabilidade civil por ato ilícito, fere os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Cidadania, uma vez que torna-se violação ao direito à vida, tendo em vista o caráter alimentar da obrigação, de urgência da necessidade do alimentando, pois tal obrigação é diretamente ligada à sua subsistência; viola-se também a igualdade de tratamento e alcance à justiça, pois não há base legal para tratamento diferenciado de obrigações com mesmo objeto e finalidade, tendo apenas (e nesse caso, não é um ponto de tamanha relevância) origens diferentes.

CONCLUSÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 é conhecida como “Constituição Cidadã” por proteger de forma mais ampliada que todas as outras anteriores, direitos e garantias fundamentais à plena existência e (sobre)vivência humana e social. Dessa forma, institui-se em seu Art. 1º, como princípios norteadores do Estado e de seu ordenamento jurídico a proteção aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Cidadania.

Isto posto, deriva-se de tais princípios outros como; a igualdade e a isonomia, o direito à vida, o acesso à justiça, etc, referentes e inerentes ao cidadão; tal como os princípios do devido processo legal, isonomia processual, eficácia processual, etc., e esses já não só relacionados ao cidadão, mas postos como direcionamento para que o Poder Judiciário, ao aplicá-los nos mais diversos institutos jurídicos existentes no nosso ordenamento, possa caminhar para o alcance e efetivação da completa tutela jurisdicional, como pressuposto de concretização do Estado Democrático de Direito.

Desse aparato principiológico, o Código de Processo Civil tratou de, em acordo com a Constituição Federal, não diferenciar em seu texto o instituto jurídico dos alimentos – como tem feito erroneamente a doutrina brasileira e os tribunais – em relação à sua origem, pois, em respeito aos princípios já citados, o que deve ser levado em máxima consideração é o caráter alimentar existente nessas obrigações que a torna especial, para garantir os direitos e garantias fundamentais de vida e sobrevivência humana.

A aplicação da prisão civil como possibilidade de medida coercitiva para pagamento de débitos alimentares decorrentes de ato ilícito torna(rá) a tutela jurisdicional mais igualitária, no que se refere aos direitos do exequente, respeitando sua necessidade de sobrevivência, a qual em nada se difere daquela do alimentando dos chamados “alimentos legítimos”. Ademais, tornará igualitário o tratamento dos institutos jurídicos – “alimentos legítimos” e alimentos oriundos de ato ilícito – em respeito ao texto legal, tanto do Código Processual Civil, quanto da Constituição Federal.

Em suma, a aplicação dessa medida nesses casos, mesmo que fundada no positivismo, na literalidade do texto legal, tornar-se-á, não só uma evolução de pensamento e quebra de paradigmas, como também tornará mais ampla a possibilidade real de se efetivar a completa tutela jurisdicional, garantindo a concretização do verdadeiro Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMORIM, Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. – 8ª ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2016. CAHALI, Yussef Sahid. **Dos alimentos**. 8ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2013.
- DOURADO, Sabrina. **Coleção Descomplicando – Processual Civil**. 4ª ed. rev. e atual. - Salvador: Editora Armador, 2017.
- GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**; Coordenador: Pedro Lenza. 5ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2015. NEVES, Daniel
- GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 16ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Rideel, 2012.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. – 7ª ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Editora Forense. São Paulo: Editora Método, 2017.
- THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. – Vol. III – 47ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.